



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 9/67

O Desembargador Marcílio Medeiros, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a correição extraordinária que realizou na escrivania do crime, júri e execuções da 1ª Vara Criminal da comarca de Florianópolis, resolveu baixar o presente provimento, fazendo observações, apontando erros e expedindo as recomendações que se seguem:

I. O primeiro reparo que cumpre fazer é que a movimentação dos processos, de um modo geral, não se vem realizando com a necessária normalidade.

Entre outros casos, citaremos os seguintes:

Processo n. 10/55. Crime inafiançável. O réu foi condenado e na mesma sentença o juiz decretou a extinção da punibilidade. O Tribunal reformou a sentença na parte da prescrição, os autos baixaram e, no entanto, apesar de já decorridos meses, não foi expedido mandado de prisão.

N. 19/58. Intimação por edital; não consta nos autos cópia dêste e não existe prova da publicação do mesmo (art.392, n. V, do C.P.P.).

N. 21/61. Vários termos não preenchidos.

N. 8/62. O sentenciado não foi intimado da decisão denegatória do livramento condicional.

N. 1/63. Intimação por edital; os mesmos defeitos assinalados no processo n. 19/58.

N. 3/63. A denúncia foi oferecida em 11-2-63; inexplícavelmente, até hoje as testemunhas não foram ouvidas.

N. 8/63. Crime inafiançável. Dois depoimentos não assinados pelo Promotor Público. Réu foragido; a intimação da sentença ainda não foi providenciada.

N. 11/63. Os mandados de prisão, expedidos há vários meses, não foram devolvidos; o réu ainda não foi intimado da sentença.

N. 44/63. Indeferido o livramento condicional, o juiz remeteu cópia da decisão ao Diretor da Penitenciária para que desse conhecimento ao sentenciado; os autos, todavia, não esclarecem se o prêso teve ou não ciência do indeferimento.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

N. 47/63. O oficial de justiça devolveu ao cartório, após retê-lo um mês e meio em seu poder, um mandado de intimação, a legando acúmulo de serviço. A diligência era no bairro do Estreito, de condução fácil e barata.

N. 23/64. Um dos depoimentos não está assinado pelo defensor do réu. Intimação por edital com as mesmas falhas do processo n. 19/58.

N. 29/64. A audiência, que fôra marcada para o dia 8-11-66, não se realizou; os autos silenciam sôbre o motivo da não realização.

N. 8/65. Na mesma situação do processo n. 19/58.

N. 9/65. A data do interrogatório, contrariamente ao que dispõe a lei, foi designada pelo escrivão; nos depoimentos de fls. 62 e 63 falta a assinatura do defensor de um dos réus.

N. 18/65. Crime inafiançável. Expedida precatória de inquirição à comarca de Barracão, Estado do Paraná, em 24-11-65, a in da não foi devolvida; nenhuma reclamação ao juízo deprecado; processo completamente paralisado.

N. 29/65. Réu prêso desde 12-8-65. O processo encontra-se na fase de inquirição das testemunhas de acusação; faltam dois depoimentos. A última audiência foi feita em 26-4-66; houve depois dez (!!!) designações, mas não se realizou mais nenhuma audiência, por motivos diversos: ora era o réu que não vinha, ou então as testemunhas não compareciam ou era o defensor que faltava.

N. 30/65. O mandado de citação, depois de dois meses em mãos do oficial de justiça, foi devolvido sem cumprimento.

N. 31/65. A audiência de inquirição testemunhal deixou de realizar-se, certificando o escrivão que por motivo de força maior. Certidão nesses termos não vale; é necessário que fique bem esclarecido o verdadeiro motivo, não bastando uma afirmação vasada em termos vagos e genéricos.

N. 29/66. O Promotor demorou quase dois meses para fornecer uma simples denúncia por crime de furto.

Processos ns. 35/66, 54/66 e 55/66. A data dos interrogatórios foi designada pelo escrivão e não pelo juiz.

II. Entre os autos arquivados, várias irregularidades também foram encontradas, podendo citadas as seguintes:

Processo n. 3/56. O liberado condicional quebrou o livramento; fracassadas as diligências para prendê-lo, o Dr. Juiz de Direito, sem mais formalidades, determinou o arquivamento dos autos.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

N. 38/62. Arquivamento decretado após a sentença condenatória, antes de prêso o réu e sem que tivesse sido decretada a prescrição.

Por fim: nos livramentos condicionais, o juiz, expirado o prazo do livramento sem revogação, ao invés de primeiro julgar extinta a pena privativa de liberdade, mandou arquivar os processos.

III. Tiveram o meu "visto" os livros seguintes:

Livro do registro geral dos feitos. Aberto em 31-3-58. Os processos sumários iniciados mediante portaria policial não constam desse registro.

Registro de autos de habeas corpus. Iniciado em 1953. Não foi legalizado pelo Juiz.

Registro de precatórias. Iniciado em 10-11-59. Não consta a data da devolução de algumas.

Livro de registro de inquéritos policiais. Iniciado em 1-7-57. Nada de anormal.

Registro de processos acessórios e incidentes proceg suaís. Aberto em 26-9-57. Não rubricado pelo Juiz e sem os termos de abertura e encerramento.

Protocolo de audiências. Terminado em 23-11-65. A partir daí, o cartório adotou o sistema de folhas soltas.

Livro de fianças. Iniciado em 16-7-40. Em andamento. Audiências de "sursis" (art. 703, do C.P.P.). Em andamento.

Livro geral dos jurados. Iniciado em 4-11-65. Em 67 não foi feita a revisão dos jurados (art. 62, da Lei de Organização Judiciária).

Sorteio dos jurados. Aberto em 16-8-35. Em andamento.

Livro de atas das sessões do Júri. Em andamento. A ata de fls. 14 a 16v. não está assinada pelo Promotor (art. 494, do C.P.P.).

Registro de sentenças (n. 4). Em ordem.

Rol dos culpados. Em andamento.

Livros do protocolo: a) do Juiz; b) do Promotor Público; c) dos advogados. Em ordem.

Livro de carga e descarga de armas e coisas apreendi das. Aberto em 21-9-61. Em andamento.

Sêlo penitenciário. Aberto em 18-6-48. Em branco.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

IV. Instruções

Os conceitos e recomendações abaixo formulados são de caráter geral, dirigindo-se a todos os juizes e cartórios - criminaes do Estado, especialmente aos novos juizes, aos que estão iniciando a carreira, e não apenas à escrivania inspecionada:

1. O papel do juiz na vida de uma coletividade é dos mais nobres e importantes, mas também dos mais difíceis, árduos e espinhosos. A lei, considerando esses aspectos, cerca-o de amplas garantias, para que possa, sem receio de pressões e contrangimentos, cumprir corretamente a grande missão de aplicar o direito e fazer Justiça. Mas, mesmo assim, não obstante essas garantias e prerrogativas, a tarefa do juiz exige muito sacrifício e grande dedicação, e quem não tiver espírito de sacrifício nunca será um verdadeiro magistrado.

2. Um dos males que mais prejudicam a Justiça, notadamente a do ramo criminal, e mais concorrem para diminuí-la e desacreditá-la aos olhos do povo é o da morosidade processual. O excesso injustificado atesta negligência, descaso e falta de senso de responsabilidade.

3. O juiz, ao assumir a comarca, deve logo de início verificar quais os feitos paralisados e determinar providências para a pronta movimentação dos mesmos, sobretudo os processos de réus presos. Pode inclusive acontecer que existam processos desaparecidos, sendo por isso recomendável que efetue cuidadosa sindicância a respeito, baseando-se principalmente nos assentamentos constantes dos livros de registro de autos.

4. Achando-se o acusado preso, o inquérito policial não deverá baixar à polícia para novas diligências, salvo casos muito especiais e pelo mínimo tempo necessário. Numerosos os habeas corpus concedidos porque os inquéritos baixaram desnecessariamente à Delegacia de Polícia, ou aí permaneceram, num censurável "esquecimento", por tempo superior ao fixado no despacho judicial.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

69. Exercer as funções de corregedor, na respectiva comarca ou vara, segundo o art. 455 e parágrafos, da Lei de Organização Judiciária. A correição estende-se à polícia judiciária (art.449), cumprindo ao juiz verificar se existem nas delegacias ou subdelegacias de polícia inquéritos paralisados, se são feitos acórdos em crimes de ação pública, se outros abusos foram ou são praticados no setor respectivo, providenciando em cada caso na forma da lei.

70. Remeter, mensalmente, o mapa estatístico a que se refere o art. 483, da citada Lei de Organização. Enquanto não fizer, o juiz não poderá entrar em gozo de férias ou licença-prêmio, - nem figurar em listas de merecimento.

71. O juiz não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de sua decisão processos criminais de réus presos, conclusos para julgamento. Antes de entrar em férias deverá prestar informação ao presidente do Tribunal a respeito (art. 261).

72. Atendam os srs. juizes para o art. 119, da nova Constituição Federal, que regula a competência dos juizes federais.

73. Atender, outrossim, a que de acôrdo com o art. 3º, do decreto-lei n. 2, de 14-1-66, compete à Justiça Militar o processo e julgamento das infrações ao art. 2º, do citado diploma legal, bem como dos crimes contra a economia popular referidos na lei delegada n. 4. Com relação aos demais crimes contra a economia popular, a competência da Justiça Estadual não sofreu alteração.

74. Aos menores de 18 anos de idade, pela prática de fatos definidos como infrações penais, aplicam-se as medidas previstas na lei n. 5.258, de 10-4-67. O juiz funciona nesses processos não como juiz criminal e sim como juiz de menores.

75. Examinar a incidência da lei n. 4.898, de 9-12-65, que "regula o direito de representação e o processo de responsabilidade, nos casos de abuso de autoridade".

76. Cumprir, finalmente, no que não estiver revogado, as disposições do art. 118, da Lei de Organização Judiciária.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

V. LIVROS DO CARTÓRIO

São recomendados os seguintes livros:

- a) registro geral de feitos;
- b) registro de inquéritos recebidos;
- c) protocolo de audiências, facultado o sistema de folhas soltas (art. 476 e parágrafo, da Lei de Organização Judiciária);
- d) registro de sentenças (art. 389, do C.P.P.);
- e) fianças criminais (art. 329, do C.P.P.);
- f) rol dos culpados (art. 393, II, do C.P.P.);
- g) registro de "sursis" (art. 709, do C.P.P.);
- h) alistamento e sorteio dos jurados, podendo ser desdobrado (arts. 427 e 439 a 441, do C.P.P.);
- i) atas do Tribunal do Júri (arts. 494 e 495, do C.P.P.);
- j) carga para o juiz, promotor, advogado e outros, permitido o desdobramento, a critério do juiz (art. 149, IV, da Lei de Organização Judiciária);
- k) carga e descarga de mandados para os oficiais de justiça (nas comarcas ou varas de mais movimento);
- l) carga e descarga de armas e objetos apreendidos;
- m) visitas e correições (art. 461, da Lei de Organização Judiciária);
- n) classificadores ou pastas de ofícios, provimentos, etc.;
- o) protocolo de correspondência.

VI. Conclusão

O cartório inspecionado apresenta graves defeitos, sobretudo no que tange à marcha dos processos.

Não por culpa do atual juiz da vara, dr. Paulo Peregrino Ferreira, que se está esforçando e procurando normalizar o serviço. Não por culpa, outrossim, do escrivão Norval Antônio Arioli, que é operoso, dedicado e atento ao cumprimento do dever; a quase totalidade das falhas encontradas não é da sua responsabilidade.

O mal é de origem peculiar e decorre principalmente do seguinte: como as outras varas da Capital, a 1ª vara criminal, em consequência das repetidas convocações do respectivo titular para substituir no Tribunal, vive quase sempre em regime de transitoriedade, o que entrava o serviço, tumultua os processos e não dá -



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

responsabilidade a ninguém.

A propósito do problema, vê-se no relatório da Corregedoria do ano de 1966, o seguinte tópico: "De tôdas as comarcas do Estado, notadamente no que toca ao fôro judicial, talvez a que mais problemas apresente, por estranho que pareça, é a da Capital. Em razão das repetidas e prolongadas convocações para o Tribunal, licenças de juizes e desembargadores, etc. etc., os titulares das varas permanecem boa parte do ano afastados das mesmas, alguns até o ano inteiro, o que acarreta para o fôro os mais sérios contratempos. Não que os substitutos não trabalhem, mas é que há casos de acumulação de duas ou mais varas, e aí o serviço não rende, ou então passam pela mesma vara, num curto espaço de tempo, três e até mais juizes, o que impede a continuidade do serviço. Muitas as críticas que a respeito se fazem, em sua maioria procedentes. A criação de mais um cargo de juiz substituto, na circunscrição de Florianópolis, e de uma vara de substituição resolveria, quero crer, a tormentosa questão. Enquanto isto não se fizer, a Justiça da Capital do Estado continuará com as mesmas deficiências".

A situação não mudou.

Remeta-se cópia ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,
para os devidos fins (art. 461, da Lei de Organização Judiciária).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 5 de junho de 1967.

MARCÍLIO MEDEIROS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA